

# ESTIVE PRESO E (NÃO) ME VISITASTES

As instituições totais e o papel da Pastoral Carcerária

*Valdemir José Debastiani\**  
*Joana Silvia Mattia Debastiani\*\**

**Resumo:** o artigo examina o fenômeno da constituição de estereótipos e da seletividade do sistema penal brasileiro, sob a ótica do aprisionamento em massa de homens jovens, negros e oriundos de comunidades vulneráveis. O problema de pesquisa é: qual é o papel da Igreja em Saída para os indivíduos confiados à prisão? Com a bandeira que “prisão não é lugar de gente” a Pastoral Carcerária atua na atividade missionária da Igreja carregando consigo a boa nova, sendo protagonista da evangelização humanizadora no cárcere, instituição total, que serve como depósito do refugio humano da sociedade. O método de abordagem é o dedutivo e o procedimento de pesquisa é bibliográfico.

**Palavras-chave:** Aprisionamento jovem. Instituição total. Pastoral Carcerária.

## Introdução

A temática central do trabalho parte da ideia de que o sistema penal brasileiro é seletivo e fabrica, com o auxílio da mídia de comunicação em massa estereótipos, que apontam o homem jovem, negro e nascido nas periferias das cidades como o inimigo a ser combatido, o marginal. Esse modelo de

---

\* Mestre em Educação pela URI – Frederico Westphalen. Formado em Teologia pelo ITEPA e em Filosofia e Psicologia pela URI – Erechim. Professor na Universidade do Contestado –UnC, Campus de Concórdia. Integrante do grupo de pesquisa Poder, Gênero e Diversidade do PPGDireito - UPF. E-mail vdebastiani@hotmail.com

\*\* Mestranda em Direito pela UPF – Passo Fundo em dupla titulação com o *Máster em Tecnologías y políticas públicas sobre la gestión ambiental* na Universidad de Alicante, Espanha. Integrante do grupo de pesquisa Poder, Gênero e Diversidade do PPGDireito - UPF. Advogada. E-mail joanamattia@gmail.com

aprisionamento, elevou o Brasil a triste marca de 3º maior país do mundo em população carcerária, na sua grande maioria reflexos dos estereótipos criados anteriormente pela sociedade. Parte-se da análise dos dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional, a fim de comprovar o descrito na literatura, ou seja, que o cárcere sempre serviu, e permanece servindo como depósito da população indesejada.

A instituição da pena privativa de liberdade marcou a saída das trevas para o iluminismo, como uma forma de afastar o homem moderno das atrocidades – suplícios e penas de morte – cometidas e demonstrar o caráter humanizador da nova forma de castigo. Despido da sua identidade, o indivíduo ingressa no cárcere, instituição total, sob o falacioso discurso de que a prisão serve para educar, ressocializar, quando em verdade atua na sujeição do sujeito, na sua despersonalização, incultando no indivíduo uma “cultura de cadeia” diversa daquela do adulto em liberdade.

A Pastoral Carcerária, através da assistência religiosa, garantida pela Constituição Federal e em documentos internacionais ratificados pelo Brasil, atua na evangelização do encarcerado, reconhecendo que prisão não é lugar de gente! É lugar de tortura. Lugar de morte. A atuação perpassa a assistência religiosa para alcançar bandeiras da sociedade civil. Na busca de um mundo sem prisões defende o direito penal mínimo e o afastamento da fixação desenfreada da pena privativa de liberdade, denunciando, incansavelmente, o desrespeito aos direitos humanos.

Por fim, a partir desse contexto, através do método de abordagem dedutivo e o procedimento bibliográfico, tem-se como problema pesquisar qual é o papel da Igreja em Saída para os indivíduos confiados à prisão? Entende-se que o presente estudo pode potencializar a necessidade da revisão do modelo de política criminal da sociedade atual e do aprisionamento em massa que agrava as desigualdades sociais.

## 1 Estive preso e (não) me visitastes: o perfil estereotipado do criminoso no Brasil

O sistema carcerário do Brasil, assim como todo o aparato penal e repressivo do Estado brasileiro, é caracterizado por produzir massacres, torturas e mortes. Seguindo a tendência mundial de encarceramento em massa através de legislações penais mais duras, o Brasil amarga atualmente a 3ª posição em número de pessoas presas no mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China<sup>1</sup>. Segundo dados do Ministério da Justiça de 2016, são cerca de 725 mil pessoas encarceradas<sup>2</sup>.

Ao caráter massivo do encarceramento no Brasil soma-se o caráter seletivo do sistema penal, expresso na discriminação de bens protegidos e de pessoas alvejadas. A seletividade estrutural do sistema, que é o exercício do poder repressivo legal em um mínimo insignificante das hipóteses de intervenção planejadas – é a demonstração, segundo Zaffaroni<sup>3</sup> da falsidade da legalidade processual proclamada no discurso penal. A análise dos dados divulgados em 2016 pelo Departamento Penitenciário Nacional demonstram que, apesar dos inúmeros tipos penais previstos na legislação brasileira, aproximadamente 62% da população em situação de cárcere masculina<sup>4</sup> está recolhida por crimes contra o patrimônio (roubo e furto) ou os relativos à lei de drogas. Apesar da multiplicidade étnica

---

1 O encarceramento em massa, levou o Brasil, nos últimos vinte anos, a triplicar o número de presos. Marília de Nardin BUDÓ; Riccardo CAPPI. *Punir os jovens? A centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

2 Excluídos os brasileiros que estão cumprindo pena diversa da privativa de liberdade, porém, incluídos os que estão presos provisoriamente.

3 Cf. Eugênio Raúl ZAFFARONI. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema pena*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.21-28.

4 Apesar de não ser objeto do presente artigo analisar dados acerca do aprisionamento feminino no Brasil, apenas a título informativo, segundo o levantamento do INFOPEN Mulher (2018), cerca de 82% estão presas por crimes contra o patrimônio e os descritos na lei de drogas.

brasileira, as pessoas submetidas ao sistema prisional têm quase sempre a mesma cor e provêm da mesma classe social e territórios daquelas submetidas, historicamente, às margens do processo civilizatório brasileiro: são pessoas jovens, pobres, periféricas e pretas<sup>5</sup>.

Segundo Batista,

o estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda<sup>6</sup>.

Assim, os presos fazem parte de uma população empobrecida, resultado do modelo econômico que impera. São o produto da segregação e do desajuste social, jogados em um conflito entre as necessidades básicas vitais e os centros de poder e decisão que as negam<sup>7</sup>.

O sistema penal sempre atua seletivamente e seleciona de acordo com o estereótipos produzidos pelos meios de comunicação em massa. Os meios de comunicação – televisão, e principalmente redes sociais – são, hoje, elementos indispensáveis para o exercício de poder de todo o sistema. Sem eles, a experiência da realidade social permitiria que a população se desse conta da falácia dos discursos justificadores, não seria possível induzir medos no sentido desejado, nem produzir fatos conflitivos interessantes a serem reproduzidos em cada

5 Para Zaffaroni (2001) na América Latina, o estereótipo também se alimenta das características de homens jovens das classes mais carentes.

6 Vera Malaguti BATISTA. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2003, p.36.

7 Cf. Elenice Maria Cammarosano ONOFRE. Escola da prisão: Espaço de construção da identidade do homem aprisionado. In: Elenice Maria Cammarosano ONOFRE. *Educação escolar entre grades*. São Carlos: EDUFSCar, 2007, p.1-5.

conjuntura<sup>8</sup>. Os meios de comunicação constroem mensagens específicas sobre delinquência<sup>9</sup> que muito se assemelham aos anúncios publicitários, apresentadas de forma simples, breve e com intensa emoção, assim reduz o espaço reflexivo bem como a solidariedade social, incitando, o racismo e a violência<sup>10</sup>.

A catalogação dos criminosos fabricados através de estereótipos é realizada tomando por base aqueles que combinam com a imagem correspondente à descrição fabricada, deixando de fora da estrutura do sistema criminal os outros tipos de delinquentes<sup>11</sup>.

Para Mollo<sup>12</sup>, “os meios de comunicação elegeram unilateralmente como (nova) figura de encarnação do mal o delinquente juvenil, que se identifica com o jovem negro (ou pardo) e marginalizado”.

A expansão do poder punitivo nas últimas décadas do século XX está baseado na

necessidade de controle dos marginalizados, excluídos das próprias atividades produtivas, aliada a essa percepção negativa dos riscos, a sentimentos difusos de incômodo e de medo, a relações sociais baseadas na competição, no imediatismo e na ausência de

---

8 Cf. Eugênio Raúl ZAFFARONI. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema pena*, p.71-80.

9 A construção de insegurança pública e da exigência de mais penas tornam essas questões o principal objeto da preocupação das pessoas, pautando a agenda e a postura dos políticos, que tendem a seguir o mesmo caminho: o discurso punitivo vem acompanhando os mais diversos perfis e partidos. Cf. Marília de Nardin BUDÓ; Riccardo CAPPI. *Punir os jovens? A centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional*. 2018, p.22.

10 Juan Pablo MOLLO. *O delinquente que não existe*. Salvador: Juspodivm, 2016, p.21.

11 Cf. Eugênio Raúl ZAFFARONI. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema pena*, p.130-132.

12 Juan Pablo MOLLO. *O delinquente que não existe*, p.21.

solidariedade no convívio, coloca a busca de um ideal de segurança no centro das preocupações da maioria<sup>13</sup>.

Nas prisões do Brasil encontramos os estereotipados, na prática é pela observação das características comuns à população em situação de cárcere que é possível descrever os estereótipos selecionados pelo sistema, que sai então a procurá-los. Segundo dados constantes no levantamento do Departamento Penitenciário Nacional<sup>14</sup>, para a determinação da faixa etária da população prisional, as informações estavam disponível para 514.987 pessoas (ou 75% da população prisional total) e demonstraram que 55% dos presos estão na faixa dos 18 aos 29 anos<sup>15</sup>, assim, a taxa de aprisionamento de jovens no Brasil, em Junho de 2016, estaria na ordem de 487,7 pessoas presas para cada grupo de 100 mil pessoas (BRASIL, 2016, p.31).

A informação sobre a raça, cor ou etnia da população prisional estava disponível para 493.145 pessoas (ou 72% da população prisional total). A partir da análise da amostra de pessoas sobre as quais foi possível obter dados acerca da raça, cor ou etnia, cerca de 64% da população prisional é composta

---

13 Maria Lúcia KARAM. Proibição às drogas e a violação a direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC*, Belo Horizonte, v.7, n.25, p.169-189, jan./abr. 2013, p.1.

14 Encontra-se em fase de implantação o Sistema de Informações de Departamento Penitenciário Nacional – Sisdepen, previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012 e disciplinado pela Portaria do Ministério de Justiça nº 795, de 25 de junho de 2015. O sistema contará com um prontuário eletrônico de cadastro de cada custodiado no país e, assim, será possível obter dados que tenham a pessoa custodiada como menor unidade de análise. Atualmente, os dados são resultantes da análises de amostras.

15 Para a elaboração deste artigo optou-se por analisar a população prisional compreendida no estereótipo do delinquente na América Latina e, conseqüentemente no Brasil, ou seja, a população imputável, com até 29 anos, entendida pelo Estatuto da Juventude (Lei n.º 12.852/13) como jovens.

por pessoas negras<sup>16</sup> (BRASIL, 2016), um aumento de 11%, comparando os dados de 2015.

A observação da amostra de dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional, demonstra o nítido caráter seletivo, classista e racista do sistema penal, para a Pastoral Carcerária, a criminalização das pessoas pobres é um instrumento estratégico e político de manutenção da ordem injusta e desigual em que vivemos.

## 2 Prisão: uma instituição total lesiva ao indivíduo

Da masmorra na Idade Antiga ao suplício na Idade Média, com a assunção do Iluminismo e a necessidade de manter-se afastados das atrocidades cometidas, na Idade Moderna e Contemporânea, a finalidade da pena deixou de ser a de causar dor física (as mil mortes) e o objeto deixou de ser o corpo para atingir a alma do infrator, nascem as prisões. A legislação definiu o poder de punir como função geral da sociedade exercido da mesma maneira sobre todos os seus membros. O encarceramento retreina, reeduca e torna dócil, ou seja, a prisão reproduz todos os mecanismos encontrados no corpo social<sup>17</sup>.

Segundo Benelli<sup>18</sup>, dois são os fundamentos que fizeram a prisão parecer a forma mais imediata e civilizada das penas: “a dimensão jurídico-econômica (articulando as variáveis da liberdade e do tempo) e a dimensão técnico-disciplinar

16 O levantamento do Infopen utiliza as cinco categorias propostas pelo IBGE para classificação quanto à cor ou raça: branca, preta, parda, amarela ou indígena. A categoria negra é construída pela soma das categorias preta e parda. É importante ressaltar que os dados coletados pelo IBGE são autodeclarados, enquanto os dados coletados pelo Infopen para essas variáveis são cadastrados pelos gestores responsáveis pelo preenchimento do formulário de coleta, não havendo controle sobre a autodeclaração das características.

17 Cf. Michel FOUCAULT. *Vigiar e punir: nascimento das prisões*. 41ª ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p.28-29.

18 Cf. Silvio José BENELLI. *A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas*. São Paulo: Editora UNESP, 2014, p.67-69.

(articulando a privação de liberdade e a técnica corretiva”<sup>19</sup>. Ela utiliza diversos operadores, instrumentos técnicos para promover a reeducação do indivíduo detido, demonstrando nitidamente ser uma instituição total que, para Goffman o

(...) “fechamento” ou seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos<sup>20</sup>.

Enquanto instituição total, a prisão atua sobre o ser humano de forma perversa e pode deixar marcar profundas e irreparáveis no indivíduo. As boas vindas deixam claro para o novato que ele ocupará uma posição social baixa, num grupo hierarquicamente baixo e, essa agressão, consiste em uma das primeiras chagas impostas ao preso: a perda do seu nome.

O processo de admissão pode ser caracterizado como uma despedida e um começo, e o ponto médio do processo pode ser marcado pela nudez. (...) Talvez a mais significativa dessas posses não seja física, pois é nosso nome; qualquer que seja a maneira de ser chamado, a perda de nosso nome é uma grande mutilação do eu<sup>21</sup>.

Abreu, no mesmo sentido de Goffman, demonstra que uma das principais marcas das instituições totais é a separação entre o interno e o externo. Essa barreira colocada entre o preso “e o mundo externo assinala a primeira grande mutilação da identidade”<sup>22</sup>. Há uma separação geográfica, arquitetônica dos

---

19 *Ibidem*, p.69.

20 Erving GOFFMAN. *Manicômios, prisões e conventos*. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2015, p.16.

21 *Ibidem*, p.27.

22 Sérgio França de ABREU. As instituições totais: elementos para um modelo de análise. *Revista do IMESC*, ano IV, n.1, p.69-73, 1981, p.70.

internos da equipe dirigente. Segundo Sá<sup>23</sup> essa separação, apenas reproduz a estrutura social da sociedade extramuros: a consequência disso é a manutenção das estruturas de poder e dominação, com a perseguição de grupos sociais subalternos<sup>24</sup>.

Se, de um lado é estabelecido a separação física entre a equipe dirigente e os internos e também dos presos com o mundo externo, essa instituição promove uma profunda demolição das barreiras internas do preso e também dele com os demais presos. Sá<sup>25</sup> empreende em sua argumentação os efeitos maléficos da arquitetura prisional sobre o comportamento do indivíduo encarcerado. Para ele, o meio ambiente em que está inserido, juntamente com todos os eventos que ali se desenvolvem, são fatores que contribuem na (des)construção da personalidade do ser humano.

Promove-se, pois, um ataque à privacidade do sentenciado, a partir do próprio arranjo arquitetônico do presídio. (...) O recluso raramente tem um espaço para um encontro consigo mesmo, na solidão. E, o pior, talvez acabe por se acostumar com isso, com essa perda da identidade e da privacidade. Privacidade, identidade - fatores de inestimável importância para a saúde mental e para a readaptação social<sup>26</sup>.

Para Zaffaroni<sup>27</sup>, a prisão se comporta como uma verdadeira máquina de deteriorar, pois o preso é levado a condições de vida que nada têm a ver com as de um adulto, pois faz ou deixa de fazer em condições e com limitações. É ainda ferido na sua autoestima, pela perda da sua privacidade, de seu próprio

---

23 Cf. Alvin August de Sá. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007, p.132-133.

24 Marília de Nardin BUDÓ; Riccardo CAPPI. *Punir os jovens? A centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional*.

25 Cf. Alvin August de Sá. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*, p.131-133.

26 *Ibidem*, p.132.

27 Eugênio Raúl ZAFFARONI. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema pena*.

espaço, pela submissão a revistas degradantes, atrelado as condições deficientes da maioria das prisões: superlotação, pouca alimentação, falta de higiene e assistência sanitária.

Para Davis,

The prison therefore functions ideologically as an abstract site into which undesirables are deposited, relieving us of the responsibility of thinking about the real issues afflicting those communities from which prisoners are drawn in such disproportionate numbers. This is the ideological work that the prison performs—it relieves us of the responsibility of seriously engaging with the problems of our society, especially those produced by racism and, increasingly, global capitalism<sup>28</sup>.

Assim, quando o Estado observa que é melhor vigiar que punir, passa a utilizar as influências arquitetônicas do panóptico<sup>29</sup> de Bentham, para

---

28 Angela Y. DAVIS. *Are prisons obsolete?* New York: Open Media, 2013, p.191. “A prisão funciona, portanto, ideologicamente como um local abstrato em que os indesejáveis são depositados, aliviando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem as comunidades de onde os presos são tirados em números tão desproporcionais. Este é o trabalho ideológico que a prisão realiza – nos livra da responsabilidade de nos engajarmos seriamente nos problemas da nossa sociedade, especialmente os produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global”. Tradução livre dos autores.

29 Trata-se de sistema circular, de vigilância central, a partir de uma torre, cujas vigias são invisíveis e, por poucos que sejam, podem vigiar e controlar o tempo todo e ao mesmo tempo todos os presos em todas as celas. Os presos ficam continuamente expostos a um poder invisível, despersonalizado. O “Panoptico” (que significa “local onde tudo se vê”), é uma arquitetura que desindividualiza, despersonaliza e o torna imanente à própria edificação carcerária. O panoptismo, segundo Foucault, é o inverso do espetáculo: enquanto no espetáculo uma multidão assiste a poucos, no panoptismo poucos (ou até um só) observam e controlam uma multidão, e, nessa multidão, controlam a cada um individualmente.

(...) introduzir no detento um estado de consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce: enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmo são os portadores<sup>30</sup>.

A experiência de Sá no trabalho psiquiátrico com os presos demonstra, através de testes de personalidade, os efeitos nocivos manifestos provocados pela instituição, porém, os resultados ressaltam a preponderância de efeitos latentes como “forte repressão, fortes sentimentos depressivos, falta de *insight* emocional, fortes tensões e conflitos internos. Ou seja, um quadro de angústia e constrição, (...) sinais constantes de estereotipia e rigidez<sup>31</sup>.

Os efeitos da prisão, que Zaffaroni denomina de prisionização e Goffman de desculturamento, sem dúvidas é deteriorante e submerge o indivíduo a uma cultura de cadeia, distinta da vida adulta e em liberdade. A prisão não deteriora pura e simplesmente por deteriorar, mas o faz para condicionar o indivíduo com as suas exigências do papel que também lhe são formuladas por outras agências do sistema.

Em um pequeno número de casos, esta invasão terá efeitos destruturantes e a deterioração do indivíduo será em direção à psicose e ao suicídio; em um número muito maior o indivíduo se deteriorará assumindo o papel de acordo com as exigências; em um número de casos resistirá e sua deterioração não se desenvolverá em nenhum dos dois sentidos<sup>32</sup>.

---

30 Michel FOUCAULT. *Vigiar e punir: nascimento das prisões*, p.191.

31 Alvin August de SÁ. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*, p.130.

32 Eugênio Raúl ZAFFARONI. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema pena*, p.136.

Despido de tudo que tem, e despido também daquilo que é, o indivíduo percebe-se que, uma vez interno, assumirá estigmas indelévels e os carregará para toda sua vida. Conceitos e pré-conceitos que o rotularão e servirão como instrumento classificatório numa sociedade que julga e exclui, ao não apostar em qualquer tipo de ressocialização. Para Baratta a prisão causa efeitos negativos no indivíduo que contribuem muito mais para que permaneça no crime do que se ressocialize quando do retorno à sociedade.

### 3 O papel da Pastoral Carcerária: em busca de um mundo sem prisões

“Estive preso e vieste me visitar” (Mt 25,36). É com esse lema em mente que a Pastoral Carcerária, pastoral social ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), age junto às pessoas presas e suas famílias. Ela busca ser a presença de Cristo e de sua Igreja no mundo dos cárceres, caracterizado pela superlotação, condições insalubres e tortura sofrida pelas pessoas privadas de liberdade. Portanto, em seu trabalho de atendimento religioso às pessoas presas, os/as agentes pastorais promovem um serviço de escuta e acolhimento, anunciam a Boa Nova, contribuem para o processo de iniciação à vida cristã e para a vivência dos sacramentos, e atuam no enfrentamento às violações de direitos humanos e da dignidade humana que ocorrem dentro do cárcere. Assim, a evangelização concretiza-se de forma integral, seguindo as orientações da Igreja: “As profundas diferenças sociais, a extrema pobreza e a violação dos direitos humanos (...) são desafios lançados à evangelização<sup>33</sup>”.

A assistência religiosa para pessoas privadas de liberdade é um direito amplamente garantido e regulamentado. Tem

---

33 CELAM. *Terceira Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano: Evangelização no presente e no futuro da América Latina, conclusões da Conferência de Puebla*. São Paulo: Paulinas, 1979, n.90.

previsão na Constituição Federal<sup>34</sup> e se vincula à própria inviolabilidade de culto e crença prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>35</sup>, no Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Ainda, as Regras Mínimas para Tratamento de Pessoas Presas, da Organização das Nações Unidas (ONU), conhecidas como “Regras de Mandela”, prescrevem a manutenção de serviços religiosos regulares, a realização de visitas pastorais privadas com os presos e as presas – sendo que nenhuma pessoa encarcerada pode ser excluída de tal atenção espiritual.

Ainda, há previsão de assistência religiosa na Lei de Execução Penal e, na Lei n.º 9.982/2000, é assegurado o acesso dos religiosos e religiosas de todos os credos aos estabelecimentos prisionais civis ou militares. E o Decreto Presidencial n.º 7.107/2010, que promulgou o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, também versa sobre a questão.

Nesse sentido, é indispensável salientar que a assistência humanitária é parte integral da assistência religiosa. A Pastoral Carcerária concretiza esta dimensão humanitária da assistência religiosa através da doação de itens de higiene, comida e roupas, e também pela denúncia de injustiças, torturas e outras violações sistemáticas de direitos. Trabalho que é feito em plena comunhão com a doutrina na Igreja. Portanto, a assistência religiosa no sistema prisional precisa ser compreendida e respeitada em toda sua latitude legal, integralidade e

34 Art. 5º, VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

35 Artigo 18º – Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

diversidade, não podendo ser homogeneizada ou aceita apenas como uma prestação de aconselhamento espiritual e realização de determinados ritos, ainda que tais práticas estejam contempladas em seu cotidiano.

A Pastoral Carcerária, por sua essência, é a menos institucional das pastorais e tem por objetivo romper com um dos institucionalismos mais maléficos à dignidade humana: as prisões. É a igreja em saída contra o cárcere. De forma radical, se faz e se refaz, na matéria humana mais esquecida e renegada da sociedade: o preso. É dessa forma que tem assumido o profético compromisso de estar com as pessoas aprisionadas, com suas famílias e com os movimentos sociais num processo de resistência às políticas e estruturas injustas reinantes no continente. Ao mesmo tempo, sempre de maneira fraterna e colocando-se evangelicamente à serviço do Reino de Deus, dedica suas forças à construção da cidadania e de uma sociedade mais justa onde a prioridade deve ser a libertação e a promoção da dignidade das pessoas mais excluídas e rejeitadas: os prisioneiros e escravizados.

É com presença humanitária no cárcere que a Pastoral Carcerária busca “abolir as práticas violentas e torturadoras, as instituições que as mantêm, a seletividade e o punitivismo de todo o sistema penal brasileiro”<sup>36</sup>, denunciando que quase tão simples como repetir que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, é a dificuldade de vivenciá-lo. Considera-se natural a distância entre o praticado e o falado em direitos humanos, o abismo existente entre o discurso que o

---

36 PASTORAL CARCERÁRIA. *Luta antiprisional no mundo contemporâneo: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações*. 2018. Disponível em: <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio\\_luta\\_antiprisional.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio_luta_antiprisional.pdf)> Acesso em: 26 fev. 2019. p.7.

promove e a sua prática.<sup>37</sup> Considera-se normal violência cotidiana do sistema penal que recai sobre os mais vulneráveis da população, retomando práticas genocidas “genocídio colonialista e neocolonialista, em nossa região marginal, não acabou: nossos sistemas penais continuam praticando-o e, se não forem detidos a tempo, serão eles os encarregados do genocídio tecnocolonialista”<sup>38</sup>.

Sánchez Rubio<sup>39</sup> refere que a cegueira é o drama do nosso tempo “porque somos cegos que, vendo, não vemos a injustiça, as situações de morte, a podridão provocada, o desprezo pelo humano e o rechaço da dignidade do ser humano nem nossa vida”. Por considerar que cárcere não é lugar de gente, a Pastoral Carcerária, juntamente com mais 43 organismos da sociedade civil organizada assinam o documento denominado Agenda Nacional para o Desencarceramento, com 10 diretrizes que propõe a construção de um robusto e integrado programa nacional de desencarceramento, de abertura do cárcere para a sociedade e de redução de danos.

Não é difícil imaginar Cristo condenado por “vadiagem” e, na pior das hipóteses “desaparecido” por ter atentado contra a segurança nacional, ou ainda São Francisco institucionalizado em um manicômio, submetido a especialistas que controlariam o seu “delírio místico” com choques elétricos<sup>40</sup>. Por uma vida sem grades; por grades menos desumanas, a Pastoral Carcerária busca que o governo cesse imediatamente qualquer política de construção de presídios para priorizar medidas que buscam construir políticas sólidas, aptas a atacar, na integralidade a grande chaga que representa o sistema penal às massas de jovens

37 Cf. David SANCHEZ RUBIO. *Fazendo e desfazendo direitos humanos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010, p.12.

38 Eugênio Raúl ZAFFARONI. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema pena*, p.125.

39 David SANCHEZ RUBIO. *Fazendo e desfazendo direitos humanos*, p.26.

40 Eugênio Raúl ZAFFARONI. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema pena*, p.148.

marginalizados e periféricos do Brasil: a criação de estereótipos e a consequente seletividade do sistema criminal.

Para que isso seja possível, propõem a redução máxima do sistema penal<sup>41</sup> e a retomada da autonomia comunitária para a resolução não-violenta de conflitos, com caminhos mais estreitos para o sistema penal, de tal modo que ele não atinja as limitações constitucionais e legais cuja aplicação poderia cumprir a função de pôr freios aos impulsos punitivos das agências de segurança pública. Para isso, a Agenda do Desencarceramento propõem a redução da aplicação da pena privativa de liberdade ao menor número de casos possível, postula pela proibição da pena de prisão nos crimes de menor potencial ofensivo; nos crimes puníveis com detenção; nos crimes de ação penal de iniciativa privada; nos crimes de perigo abstrato e nos crimes desprovidos de violência ou grave ameaça<sup>42</sup>.

El derecho penal el sistema punitivo refuerzan la idea del traje occidental predominante e hegemónico. (...) hay que romper con el imaginario que considera el derecho penal (estatal) como el último e único recurso de protección de los derechos. (...) Por esta y muchas otras razones, desde el punto de vista de los derechos humanos sino también del derecho penal, es importante elaborar otro derecho menos punitivo abierto a los distintos procesos de lucha que han sido negados o limitados no solo por el orden burgués sino por el actual sistema capitalista. Un derecho que resuelva los conflictos sociales teniendo como referencia no la idolatría del mercado, ni el estado tampoco de una sola raza o de un único género en particular, todos ellos en su versión

---

41 Para Ferajolli (2014) o direito penal mínimo é condicionado e limitado ao máximo e corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza.

42 PASTORAL CARCERÁRIA. *Agenda nacional pelo desencarceramento 2016-2017*. 2017. Disponível em: <<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Agenda-Nacional-pelo-Desencarceramento-2016-2017.pdf>> Acesso em: 26 fev. 2019.

hegemónica, sino al ser humano en tanto sujeto plural y diferenciado, incluso cuando es acusado de cometer un acto contrario a los intereses de una comunidad. Siempre debe ser tratado como sujeto sea cual es acto delictivo o el disvalor social negativo cometido<sup>43</sup>.

Aqui, abre-se campo para a justiça restaurativa, como um modelo alternativo à resolução de conflitos sociais que, segundo Pallamolla<sup>44</sup>, direciona-se à (re)conciliação entre os envolvidos, à solução do problema, à reestruturação dos laços, à prevenção da reincidência e à responsabilização.

Para Zehr<sup>45</sup> a justiça restaurativa se preocupa com as necessidades dos envolvidos no evento criminoso, especialmente a vítima que, neste modelo, exerce um protagonismo específico. A justiça restaurativa tem a ver com responsabilidade, na medida em que a atribui aos atores a responsabilização pelos seus atos, mostrando-lhes os reflexos de suas atitudes. Ela parte de uma visão positiva do conflito a ser trabalhado com comunicação não-violenta, mediação e práticas de justiça restaurativa. A Pastoral Carcerária já faz uso dessa prática através da metodologia da Es.pe.re – Escola de perdão e reconciliação junto ao sistema penal de justiça.

Faz-se necessário reconhecer que a pena privativa de liberdade, espinha dorsal dos sistemas penais contemporâneos, confina o infrator num “ambiente antinatural (artificial), [...], ao revés de ressocializar, dessocializa, ao invés de educar, deseduca,

---

43 David SANCHEZ RUBIO; Juan Antonio Senent FRUTOS. *Teoría crítica del derecho: nuevos horizontes*. San Luis-Aguascalientes: Universidad Autónoma San Luis Potosí, Centro de Estudios Jurídicos y Sociales, Mispat 2013, p.102.

44 Raffaella da Porciúncula PALLAMOLLA. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCcrim, 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/DZvI9N>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

45 Howard ZEHR. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ao invés de humanizar, perverte, estigmatiza etc”<sup>46</sup>, é utilizada como um instrumento estratégico e político de manutenção da ordem injusta e desigual em que vivemos, com o aprisionamento de quem está à margem do sistema capitalista. Para a Pastoral Carcerária “é necessário, urgentemente, fechar as comportas do sistema penal e estancar as “veias abertas” do sistema prisional brasileiro com a adoção de medidas efetivas de desencarceramento, de abertura do cárcere para a sociedade e de enfrentamento concreto às violências estruturais enquanto houver prisões<sup>47</sup>”.

A tão desejada paz no mundo contemporâneo não deve ser sinônimo ou próxima da “pax romana”. A paz deve ser fruto e consequência de seres humanos livres e conscientes de suas condições e responsabilidades e não fruto da imposição do medo. O medo de ser preso não deve ser o motivo da paz. Medo e paz não fazem parte da mesma família.

### Considerações Finais

A pesquisa em questão apresentou como objetivo geral verificar o papel do movimento da Igreja em Saída, através da Pastoral Carcerária, junto a evangelização no cárcere. Analisou-se os dados do Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que demonstram que o perfil do preso brasileiro é estereotipado no homem jovem, negro, morador das favelas.

Afastado do convívio social, é amontoado em presídios, sob discursos vagos de justificação da pena, de caráter ressocializador e educativo, é despido de sua subjetividade, no intuito geral da instituição total, que é o de reprogramação do

---

46 Paulo de Souza QUEIROZ. *Do caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.41-42.

47 PASTORAL CARCERÁRIA. *Agenda nacional pelo desencarceramento 2016-2017*, p.9.

indivíduo. A falência desse método na resolução dos conflitos sociais e na diminuição da violência, são abordados diariamente pela Pastoral Carcerária, que denuncia a seletividade do sistema penal, que coopta a população à margem.

A Pastoral Carcerária, através da assistência religiosa, garantida aos indivíduos em situação de cárcere, reconhece que há violações contumazes de direitos humanos nos presídios e aponta que prisão não é lugar de gente! Junto à sociedade civil, defende que a resolução dos conflitos sociais não serão alcançadas com mais violência, ora estatal.

Nesse cenário, o estudo aponta para a necessidade de um direito penal mínimo, onde a pena privativa de liberdade seja fixada apenas aos crimes praticados com violência e grave ameaça, onde propostas alternativas, como a justiça restaurativa, sejam utilizadas para a composição dos conflitos sociais, em busca de um mundo sem prisões.

## Referências Bibliográficas

ABREU, Sérgio França de. As instituições totais: elementos para um modelo de análise. *Revista do IMESC*, ano IV, n.1, p.69-73, 1981.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6ªed. Rio de Janeiro: Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

BENELLI, Silvío José. *A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas*. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

BUDÓ, Marília de Nardin; CAPPI, Riccardo. *Punir os jovens? A centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN – Brasil*, jun. 2016. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf)> Acesso em: 25 fev. 2019.

- CELAM. *Terceira Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano: Evangelização no presente e no futuro da América Latina, conclusões da Conferência de Puebla*. São Paulo: Paulinas, 1979.
- DAVIS, Angela Y. *Are prisons obsolete?* New York: Open Media, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4ªed. São Paulo: RT, 2014.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento das prisões*. 41ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.
- KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e a violação a direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC*, Belo Horizonte, v.7, n.25, p.169-189, jan./abr. 2013.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 9ªed. São Paulo: Perspectiva, 2015.
- MOLLO, Juan Pablo. *O delinquente que não existe*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Escola da prisão: Espaço de construção da identidade do homem aprisionado. In: ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. *Educação escolar entre grades*. São Carlos: EDUFSCar, 2007.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCrim, 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/DZv19N>>. Acesso em: 25 fev. 2019.
- PASTORAL CARCERÁRIA. *Agenda nacional pelo desencarceramento 2014*. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2015/06/Agenda-em-Portugues.pdf>> Acesso em: 26 fev. 2019.
- \_\_\_\_\_. *Agenda nacional pelo desencarceramento 2016-2017*. 2017. Disponível em: <<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Agenda-Nacional-pelo-Desencarceramento-2016-2017.pdf>> Acesso em: 26 fev. 2019.
- \_\_\_\_\_. *Luta antiprisional no mundo contemporâneo: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações*. 2018. Disponível em: <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio\\_luta\\_antiprisional.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio_luta_antiprisional.pdf)> Acesso em: 26 fev. 2019.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SANCHEZ RUBIO, David. *Fazendo e desfazendo direitos humanos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SANCHEZ RUBIO, David; FRUTOS, Juan Antonio Senent. *Teoría crítica del derecho: nuevos horizontes*. San Luis-Aguascalientes: Universidad Autónoma San Luis Potosí, Centro de Estudios Jurídicos y Sociales, Mispat 2013.

SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema pena*. 5ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.